

UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ
Curso de Pós-Graduação Em Finanças Públicas
e Direito Tributário

Mauro César de Magalhães Bastos

Simplex Nacional: Uma Análise
Comparativa com o Simplex Federal

FORTALEZA
FEVEREIRO/2008

Mauro César de Magalhães Bastos

Simplex Nacional: Uma Análise Comparativa com o Simplex Federal

Artigo apresentado à Universidade Vale do Acaraú como requisito para obtenção do título de Especialista em Finanças Públicas e Direito Tributário.

Orientadora: Prof^a Sandra Maria Aguiar de Figueiredo

**FORTALEZA
FEVEREIRO/2008**

SIMPLES NACIONAL: UMA ANÁLISE COMPARATIVA COM O SIMPLES FEDERAL

Mauro César de Magalhães Bastos (1)

RESUMO

No dia 14 de dezembro de 2006 foi promulgada a Lei Complementar 123, publicada no Diário Oficial da União no dia seguinte, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, inclusive alterando dispositivos da CLT e demais leis que tratavam do mesmo assunto. O que se pretende neste trabalho é avaliar os prós e contras da adesão ao Simples Nacional, avaliando a migração do Simples Federal para O Simples Nacional, sem a intenção de recomendar totalmente a opção, nem levantar a bandeira da negação à Lei.

PALAVRAS-CHAVE: Simples Nacional; Simples Federal; Microempresa, Pequeno Porte. Tributário.

INTRODUÇÃO

Desde 1996, os empreendedores brasileiros convivem com uma lei criada na época para reduzir a carga tributária de algumas pequenas e médias empresas, com o fim de promover o crescimento econômico e social daquela época. Uma década se passou e aquela lei, não foi atualizada, muitas empresas que possuíam o benefício, perderam-no ao longo do tempo, por falta de um simples dispositivo de atualização monetária das faixas de enquadramento, que foram corroídas pela inflação ao longo dos anos.

No ano de 2006, o foi promulgada a Lei 11.307, em 19 de maio, dobrando o valor de cada faixa de faturamento, criando a ilusão de que os valores do então chamado Simples Federal, teriam sido corrigidos em 100%, entretanto, pôde se

(1) Auditor Adjunto da Receita Estadual do Estado do Ceará, bacharel em Ciências Contábeis pela Unifor/1999, pós-graduando em Finanças Públicas e Direito Tributário pela UVA/Instituto Sapiencia de Educação Superior.

constar que o Governo apenas criou novas faixas de enquadramento e não atualizou nenhuma das faixas anteriores. Até o limite do faturamento de R\$1.200.000,00 nada mudou, porém o que extrapola esse valor até chegar ao limite de R\$2.400.000,00, foi realmente uma novidade, não existia e se tornou uma alternativa para as empresas que estavam enquadradas no lucro presumido, que a partir de então poderiam optar pela tributação simplificada, com alíquotas variando entre 9% a 12,6%. Em síntese, quem não pertencia ao SIMPLES, foi beneficiado com a possibilidade de enquadramento em alíquotas reduzidas, entretanto, aqueles que já estavam enquadrados e carentes de uma atualização dessa sistemática de tributação, ficaram as margens desse processo.

No final de 2006, surgiu uma nova esperança, foi promulgada a Lei Complementar 123 instituindo o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelecendo normas gerais relativas a esse grupo de empresas, que seria homologado pelos Estados Membros e Municípios. Seria então incluído no escopo simplificado de tributação, o ICMS e o ISS, para que o Simples se tornasse uma única metodologia de tributação Nacional, sendo chamado de Simples Nacional ou Super Simples como ficaria popularmente conhecido.

Este artigo pretende realizar uma reflexão sobre a migração das micros e pequenas empresas para o Simples Nacional, buscando avaliar se essa nova estrutura tributária viabilizou a abertura de novas empresas e a legalização daquelas que estavam irregulares.

Trata-se de um trabalho de caráter exploratório, com dados hipotéticos que irão simular a adoção do Simples Nacional em comparação com o Simples Federal, complementado pela sistemática de arrecadação do ICMS, para saber se o Simples Nacional realmente gerou um ganho financeiro para as empresas optantes.

O SIMPLES NACIONAL

É importante começar esclarecendo que o Simples Nacional é diferente do Simples Federal, pois o SN abrange todas as esferas de jurisdição: Federal,

Estadual e Municipal. Por sua vez, a sistemática simplificada de recolhimento do SF somente era válida para os impostos e contribuições federais. O SN implica no recolhimento de tributos no âmbito das três esferas de governo.

A Lei Complementar 123/2006 instituiu, a partir de 01.07.2007, novo tratamento tributário simplificado, também conhecido como Simples Nacional ou Super Simples, ou oficialmente, Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Esta Lei estabelece normas gerais relativas ao tratamento tributário diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias. Tal regime substituiu, a partir de 01.07.2007, o Simples Federal (Lei 9.317/1996), que foi revogado a partir daquela data.

Na concepção do legislador a promulgação desta Lei traria mais simplificação dos processos envolvidos nas atividades das ME's e EPP's com os órgãos estatais e, principalmente, uma desoneração da carga tributária aliada a uma facilitação no recolhimento de impostos e contribuições.

O Simples Nacional estabelece normas gerais relativas ao tratamento tributário diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias.

Dentro da LC 123/2006 existem muitas regras e o excesso delas pode estar inviabilizando o ingresso de milhares de novas empresas, como se vê no quadro abaixo, onde são comparados os números de cadastros novos no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

TABELA 1 – Cadastro de Novas Empresas no Estado do Ceará

NOVAS EMPRESAS	2005	2006	2007
Microempresa	4098	4378	3700
EPP	331	73	152
Total	4429	4451	3852

Elaborado pelo autor em Fev/2008 com base em dados da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará

Inicialmente, o que se pode interpretar do quadro apresentado à primeira vista é uma queda de, aproximadamente, 13% no cadastro de novas empresas no ano de 2007 se comparado ao ano de 2006. Enquanto que houve um crescimento, pequeno, de 0,49% se comparado o ano de 2006 ao ano de 2005. Isto pode ser um reflexo da complexidade de exigências e vedações que a LC 123/2006 impõe aos seus optantes. Ou, no mínimo, o supersimples não é tão atraente assim.

Como abordado na parte introdutória deste trabalho, o Simples Federal nunca foi atualizado. A tabela criada em 1996, esta sendo utilizada até os dias atuais. No final de 2006 a tabela dobrou a faixa de enquadramento, mas não atualizou os valores de cada faixa. Foram na verdade criadas novas faixas de enquadramento, permitindo que empresas que estavam fora dessa sistemática, pudesse se enquadrar no Simples Nacional. Mas e as empresas que já estavam enquadradas desde 1996? Como ficou a situação delas? Se a tabela dobrou, as ME's que naquela época estavam na primeira faixa, hoje deveriam continuar na primeira faixa recolhendo o percentual correspondente, as EPP's do mesmo modo iriam recolher um pouco menos, face ao reajuste da tabela, mas nada disso aconteceu, elas permaneceram como estavam e estão hoje recolhendo por falta de reposição dos valores corroídos pela inflação, uma carga tributaria maior.

Baseado nesse contexto, acredita-se que em algumas situações o empresariado será lesado e seus estabelecimentos não gozarão dos mesmos benefícios financeiros atuais, por essa razão e considerando que nos últimos anos este grupo veio sendo prejudicado, pelas novas regulamentações, será realizada uma análise hipotética para empresas na categoria de ME e EPP, com o fim de esclarecer e evidenciar, se o Simples Nacional será benéfico ou maléfico financeiramente para o sujeito passivo do tributo.

Este trabalho poderá esclarecer casos como esse, pois fará um comparativo entre a legislação anterior e nova. Apresentando pontos positivos e negativos em cada uma das leis.

A seguir é desenvolvida uma análise comparativa entre alguns artigos da lei atual (Lei Complementar 123/2006), conhecida como Simples Nacional, com a lei

anterior (Lei 9.317/1996), conhecida como Simples e denominada neste trabalho de Simples Federal.

Tópico	Lei 9.317/96	LC 123/2006
Definição de ME e EPP	Artigo 2º	Artigo 3º

A definição da microempresa e da empresa de pequeno porte é baseada, em ambas leis, pelo faturamento bruto da empresa. No caso da ME o limite máximo do SF era de R\$ 120.000,00, depois alterado para R\$ 240.000,00 através da Lei 11.196/2005, mesmo limite estabelecido pelo SN para a ME. Já para a EPP o limite máximo anterior era de R\$ 720.000,00, ampliado para R\$ 1.200.000,00 pela Lei 9.732/1998, e novamente alterado para R\$ 2.400.000,00 pela Lei 11.196/2005. Mesmo limite imposto pelo SN.

Mesmo dobrando o valor de cada faixa de faturamento, que foi regulamentada pela instrução normativa 608(2), criou-se a ilusão de que os valores do então chamado Simples Federal, teriam sido corrigidos em 100%, entretanto, pôde se constatar que o Governo apenas criou novas faixas de enquadramento e não atualizou nenhuma das faixas anteriores. Até o limite do faturamento de R\$1.200.000,00 nada mudou, porem o que extrapola esse valor até chegar ao limite de R\$2.400.000,00, foi realmente uma novidade, não existia e se tornou uma alternativa para as empresas que estavam enquadradas no lucro presumido, que a partir de então poderiam optar pela tributação simplificada, com alíquotas variando entre 9% a 12,6%. Em síntese, quem não pertencia ao SF, foi beneficiado com a possibilidade de enquadramento em alíquotas reduzidas, entretanto, aqueles que já estavam enquadrados e carentes de uma atualização dessa sistemática de tributação, ficaram as margens desse processo.

Tópico	Lei 9.317/96	LC 123/2006
Impostos e Contribuições abrangidos	Artigo 3º, §§ 2º e 3º	Artigo 13, §§ 1º e 2º

Os tributos alcançados pelo SF são exclusivamente federais e são os seguintes:

- Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;
- Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros - II;
- Imposto sobre Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;
- Imposto de Renda, relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica e aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, bem assim relativo aos ganhos de capital obtidos na alienação de ativos;
- Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;
- Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira - CPMF;
- Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e
- Contribuição para a Seguridade Social, relativa ao empregado.

O que era apenas uma previsão, em caso de convênio, da inclusão do ICMS e do ISS na lei 9.317/96, tornou-se realidade com o advento da LC 123/2006, tendo esta englobando os seguintes tributos:

- Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;
- Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;
- Contribuição para o PIS/Pasep;
- Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, observadas as exceções da lei;
- ICMS;
- ISS.

Como se nota, a abrangência de tributos bem maior da legislação atual favorece as empresas, no aspecto de simplificação da apuração e do recolhimento. No entanto, no caso do ICMS, a exclusão dos impostos: substituição tributária e antecipado, termina por deixá-las em situação de igualdade ante às demais, pois não há benefício algum nas operações com esse tipo de tributação.

Outro ponto que vale destacar é o fato das empresas do SN não gerarem crédito aos seus compradores. Essa situação as deixa em desvantagem, sendo às vezes preteridas por uma empresa maior, exatamente pelo custo de sua mercadoria terminar sendo oneroso para o comprador.

Em relação ao recolhimento dos tributos, as leis se assemelham, pois em ambas esse recolhimento é mensal e unificado em um só documento de arrecadação.

A dispensa das demais contribuições federais contemplada pelo SF permaneceu inalterada no SN.

Tópico	Lei 9.317/96	LC 123/2006
Valor mensal a pagar	Artigo 5º	Artigo 18

Em ambas as normas, utiliza-se da receita bruta como base de cálculo para a aplicação das alíquotas. No SF as alíquotas para a ME variavam de 2% a 5,4% e para a EPP, de 5,4% até 12,6%. Algumas faixas de alíquotas, para o faturamento a partir de R\$ 1.200.000,00 até R\$ 2.280.000,00, foram incluídas pela Lei 11.307, de 19/05/2006. No caso do SN há uma diferenciação entre o segmento da atividade desempenhada pela empresa. Para isso a Lei Complementar o dividiu em: indústria, comércio, serviços e serviços de locação de bens móveis. E para cada um destes segmentos, existe uma tabela com alíquotas definidas assim:

- Comércio – de 4% a 11,61%;
- Indústria – de 4,5% a 12,11%;
- Serviços – de 4,5% a 16,85%; e
- Serviços e locação de bens móveis – 6% a 17,42%.

Com a setorização das atividades, tornou-se mais justa a aplicação das alíquotas, uma vez que a lei anterior colocava todas as empresas em um mesmo patamar, onde a peculiaridade de cada ramo de atividade poderia causar injustiças ou distorções no momento do cálculo do imposto devido.

Tópico	Lei 9.317/96	LC 123/2006
Recolhimento de tributos	Artigo 6º	Artigo 21

Há previsão do pagamento unificado em um único documento, tanto no SF como no SN. Ao passo que no primeiro apenas constam os impostos federais, no segundo há, além destes, os imposto estaduais e municipais. Talvez por isso a Lei Complementar tenha dividido o documento de arrecadação em vários códigos específicos para cada espécie de receita. Uma novidade do SN é o recolhimento unificado e centralizado na matriz, quando houver filiais da mesma empresa.

Outra inovação do SN é o repasse do produto da arrecadação. Quando antes só havia tributos federais, não havia a necessidade dessa previsão. Com a ampliação da base tributária, os estados, Distrito Federal e municípios teriam de ter sua parcela de participação no bolo arrecadado. Para isso, o art. 22 da LC 123/2006, atribuiu ao Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN a responsabilidade pelo repasse aos governos e ao INSS. Assim é, que o CGSN publicou em 30 de maio de 2007 a Resolução Nº 05, onde estabelece a partilha da arrecadação em seus anexos:

- Anexo I – partilha do SN para o comércio;
- Anexo II – partilha do SN para a indústria;
- Anexo III – partilha do SN para serviços e locação de bens móveis (alterado pela Resolução Nº 26, de 20/12/2007); e
- Anexos IV e V – partilha do SN para serviços.

Tópico	Lei 9.317/96	LC 123/2006
Obrigações acessórias	Artigo 7º	Artigo 25 a 27

Neste ponto as duas leis são semelhantes, pois as empresas optantes do SN continuam obrigadas a apresentar uma declaração anual simplificada com as informações econômicas e fiscais, uma vez que o SF já previa isto. Também devem manter em boa ordem os livros e documentos comprobatórios da suas informações.

Tópico	Lei 9.317/96	LC 123/2006
Opção pelo Simples	Artigo 8º	Artigo 16

Basicamente as exigências são as mesmas. O CGSN definiu em sua Resolução Nº 4, de 30 de maio de 2007, os critérios, formas e prazos para empresa aderir ao SN. As empresas que já eram optantes do SF foram migradas diretamente para o SN. No caso dos novos optantes, esse requerimento tem de ser realizado via internet, sempre no mês de janeiro. No caso das novas empresas, essa opção tem de ser feita no prazo de dez dias, a contar da data do último deferimento. Nesse ponto o SN deixa muitas dúvidas, uma vez que o último deferimento pode ser estadual, no caso de comércio, municipal, para serviços. No caso das empresas de comércio e serviços, não se sabe qual será o último deferimento, pelo fato de não se saber se a empresa terá esse caráter híbrido quando da sua inscrição na RFB.

Tópico	Lei 9.317/96	LC 123/2006
Vedações	Artigo 9º	Artigo 3º e 17

Esta seção apresenta muitas diferenças de uma lei para a outra. Alguns tópicos permaneceram, outros foram alterados ou ampliados e alguns foram retirados. Sendo assim, para melhor visualizar, estratificou-se a pesquisa em dois itens: as vedações que permaneceram ou foram ampliadas e as vedações que foram incluídas pelo SN.

As seguintes vedações continuam:

- Que sejam constituídas sob a forma de ações;
- Que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring)
- Que tenham sócio(s) no exterior;
- Que tenham participação da administração pública federal, estadual ou municipal;
- Que possua débito com o INSS ou com a Fazenda Pública Federal, neste item o SN incluiu as Fazendas Estaduais e Municipais;

- Indústria de bebidas alcoólicas, cigarros, armas, ou com alíquotas acima de 20% ou específica;
- Que prestem serviços de natureza intelectual, técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;
- Que realize cessão ou locação de mão-de-obra; e
- Que realize loteamento e incorporação de imóveis.

A Lei Complementar do SN instituiu algumas novas vedações, que são:

- Que preste serviço de comunicação;
- Que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;
- Que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;
- Que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;
- Que exerça atividade de importação de combustíveis.

Tópico	Lei 9.317/96	LC 123/2006
Exclusões do Simples	Artigo 12 a 16	Artigo 28 a 32

A exclusão do SF poderia ser feita por solicitação da empresa ou de ofício. A mesma redação permaneceu para o SN, que foi regulamentada pela Resolução do CGSN do Nº 15, de 23 de julho de 2007, onde estão descritas as ações em que não podem incorrer as empresas para serem excluídas do SN. Algumas destas ações são: embaraço ou resistência à fiscalização, falta de escrituração do livro-caixa, declaração de informações inverídicas, não emitir documento fiscal, prática reiterada de infrações.

Tópico	Lei 9.317/96	LC 123/2006
Fiscalização	Artigo 17 a 22	Artigo 33 a 41

O SF por tratar de tributos federais, dava competência à Secretaria da Receita Federal para arrecadar, cobrar, fiscalizar e tributar. No caso do SN, por abranger as searas estaduais e municipais, coube ao CGSN através de sua última Resolução, a de Nº 30 - de 7 de fevereiro de 2008, estender essa competência para fiscalizar às Secretarias de Fazenda dos Estados e às Secretarias de Finanças dos Municípios. Devendo ser observado na ação fiscal apenas o tributo de competência do ente federativo. Essa fiscalização utilizará um sistema eletrônico único. Em caso de infração será lavrado o Auto de Infração Notificação Fiscal – AINF, que deverá ser utilizado por todos os entes. A competência para arrecadar, cobrar e tributar permanece com a RFB.

NOVIDADES DA LC 123/2006

A Lei Complementar 123/2006, mais do que tentar reduzir a carga tributária da ME e da EPP, teve a intenção de dar um tratamento diferenciado e simplificado a estas empresas. Para tanto contempla os optantes do SN, com os tópicos a seguir, que não estavam previstos na lei do SF.

TABELA 2 – Novidades Implementadas pelo Simples Nacional

Tópico	LC 123/2006
Acesso aos Mercados	Artigos 42 a 49
Simplificação das Relações de Trabalho	Artigos 50 a 54
Fiscalização Orientadora	Artigo 55
Associativismo	Artigo 56
Estímulo ao Crédito e à Capitalização	Artigos 57 a 63
Estímulo à Inovação	Artigos 64 a 67
Regras Cíveis e Empresariais	Artigos 68 a 73
Acesso à Justiça	Artigos 74 e 75

Acesso aos Mercados

Com o intuito de favorecer as empresas optantes do SN, promovendo o desenvolvimento social e econômico, a LC beneficia essas empresas permitindo aos entes federados que concedam tratamento diferenciado e simplificado nas contratações públicas. Podendo realizar processo licitatório destinado exclusivamente às ME e EPP, nas contratações com valor máximo de R\$ 80.000,00 ou exigir a subcontratação deste tipo de empresa, limitado a 30% do valor total da contratação.

Nas licitações públicas, a Me e a EPP somente estão obrigadas a apresentar a regularidade fiscal no momento da assinatura do contrato. E em caso de empate, se entre as propostas vencedoras estiver uma ME ou EPP, esta será declarada vencedora do processo se apresentar uma proposta inferior àquela. Considera-se empate se a proposta da ME ou EPP for igual ou superior em 10% (5% para a modalidade Pregão) à primeira colocada do processo.

Simplificação das Relações de Trabalho

O art. 50 da LC prevê o estímulo do governo às empresa do SN de formarem consórcios para acessar serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Já em relação às obrigações trabalhistas, o SN simplifica a vida destas empresas desobrigando-as de afixar o Quadro de Trabalho, anotar as férias dos empregados em livros próprios, matricular os aprendizes em curso do Serviço Nacional de Aprendizagem, manter posse do livro de inspeções do trabalho e de comunicar ao Ministério do Trabalho a concessão de férias coletivas.

Pode-se perceber que esses benefícios são mais para se promover o status de que esta lei traz muitos aspectos positivos às empresas do SN, porém o que se nota, neste caso, são benefícios superficiais. No caso da segurança e medicina do trabalho faltou o essencial, que seria explicitar como o governo estimularia as empresas à formação de consórcio. E nas obrigações trabalhistas, apenas dispensa formalidades, sem nenhum ato mais concreto de desoneração de carga tributária.

Fiscalização Orientadora

A fiscalização das empresas do SN deve ser obrigatoriamente de caráter orientador, seja do tipo trabalhista, metrológico, ambiental, sanitário ou de segurança, devendo ser respeitado o critério de dupla visita antes de se lavrar qualquer auto de infração, exceto nos casos de concernentes a tributos.

Associativismo

Com o intuito de aumentar a competitividade, inserí-las no mercado, reduzir gastos e aumentar os ganhos, é que o SN permite às empresas optantes associarem-se para efetuar compra ou venda de bens e serviços, inclusive para o exterior, desde que esse consórcio seja composto exclusivamente por ME e EPP.

Estímulo ao Crédito e à Capitalização

A Lei Complementar 123/2006 provoca o Poder Executivo a tomar medidas facilitar e incentivar o acesso da ME e da EPP ao crédito, sempre que necessário, com redução dos gastos da transação. Obriga os bancos públicos e mistos a manterem linha de crédito específico para estas empresas, inclusive com ampla divulgação.

Esse ponto da lei é altamente benéfico às empresas, pois as coloca em condições de disputar mercado ao aumentarem seu capital, podendo investir em produção, tecnologia e qualidade dos produtos e serviços.

Estímulo à Inovação

O Poder Público fica obrigado a manter programa específico, para as ME e EPP, de apoio à inovação, dando-lhes condições diferenciadas, simplificadas e favorecidas. Entende-se por inovação o processo de fabricação de novos produtos ou lhe agregue melhorias que provoquem um ganho de qualidade.

Assim como o acesso ao crédito, este estímulo trará benefícios para as empresas, dando-lhes maior competitividade e aumento de produtividade.

Regras Cíveis e Empresariais

Algumas pequenas e simples regras são observadas nesta seção da lei, permitindo ou determinando a estas empresas um novo procedimento. Como no caso do nome empresarial que deverá ser seguido da expressão “ME” ou “EPP”, de acordo com o caso.

Em relação ao protesto de títulos, o texto se alonga mais e impõe algumas condições, como a não incidência de acréscimos para o estado na forma de taxa, custa ou contribuição sobre os emolumentos. É dado o direito às ME e EPP de efetuarem o pagamento aos cartórios em cheque. A exclusão do protesto de título será imediata após o pagamento, não necessitando de declaração de anuência do credor.

Acesso à Justiça

Permite à ME e EPP optante do SN serem admitidas como proponentes em ações perante o Juizado Especial, inclusive o Poder Público deve incentivar estas empresas a utilizarem estes institutos de mediação e arbitragem, através de campanha publicitária e de redução nos custos destes processos. Os acordos celebrados neste âmbito da justiça serão reconhecidos de pleno direito.

CONCLUSÃO

O advento do SN trouxe muitos benefícios para as microempresas e empresas de pequeno porte que optarem por tal tratamento diferenciado. Pode-se considerar muitos pontos positivos nesta norma. O principal deles, talvez seja a simplificação do pagamento dos tributos. Tanto no caso de abrangência de vários impostos e contribuições, e aqui houve um avanço em relação ao SF, como no caso do recolhimento em um único documento. Outro efeito muito positivo do SN é a redução de custos e de burocracia, que pode estimular novos empreendimentos.

Deve-se considerar que a uniformização residente nesta lei é um dos seus pontos-chaves, como as faixas de faturamento anual bruto em definição nacional.

Em contrapartida, o não reajuste das faixas já existentes no SF, faz com que as empresas das menores faixas sejam transportadas para faixas acima o que ocasiona um aumento das alíquotas e da tributação.

Um ponto negativo desta lei está no tocante à fiscalização, pois com a intenção de simplificar, reduziu-se e fragilizou-se a capacidade do estado, excluindo a autonomia dos estados e municípios.

No contexto geral, não se pode definir com exatidão se o SN é bom ou ruim, em comparação ao SF, para as empresas ou para o governo. Existem pontos positivos e negativos para ambos. Mas não se pode negar que alguma coisa precisava ser feita para beneficiar, incentivar e promover o desenvolvimento das ME e EPP, principalmente, trazendo à formalidade os milhares de pequenos empreendimentos que se encontram na em situação de informalidade. É uma lei que causou muita polêmica, pois pôs em lados distintos o governo, que não queria perder receita, e o contribuinte, que pretendia reduzir ao máximo a carga tributária e de obrigações acessórias.

O fato é que a Lei Complementar 123/2006 está em vigor e as empresas que dela souberem tirar proveito, conseguirão ganhos significativos em todas as áreas, ao passo que o governo também deve se adequar ao novo regime, especialmente em relação à fiscalização, acompanhamento dos contribuintes e ajustes que se fizerem necessários.

BIBLIOGRAFIA

- BRASIL, Leis, Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, publicada no D.O.U. em 15 de dezembro de 2006, disponível no sítio www.receita.fazenda.gov.br.
- BRASIL, Leis, Lei do Ajuste Tributário Nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, publicada no D.O.U. em 28 de dezembro de 1996, disponível no sítio www.receita.fazenda.gov.br.
- BRASIL, Leis, Lei 10.406 (Código Civil), de 10 de janeiro de 2002, publicada no D.O.U., em 11 de janeiro de 2002, disponível no sítio www.senado.gov.br.
- BRASIL, Leis, Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, publicada no D.O.U. em 25 de julho de 1991, disponível no sítio www.dataprev.gov.br.
- BRASIL, Leis, Lei 5.452 (Consolidação das Leis do Trabalho), de 01 de janeiro de 1943, publicada no D.O.U. em 09 de agosto de 1943.